

Acórdão: 14.417/00/3^a
Impugnação: 40.10057419-55
Impugnante: Centro de Diagnóstico Guaxupé S/C Ltda.
Advogado: Olímpio Soares dos Santos/Outros
PTA/AI: 01.000135028-81
CNPJ: 71196166/0001-73 (Autuada)
Origem: AF/Guaxupé
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico-Hospitalar - O diferimento do imposto previsto no item 24, a, Anexo II do RICMS/96 não se aplica à Autuada, visto que suas atividades estão conceituadas como prestação de serviços do município (artigo 222, parágrafo 2º do RICMS/96) e suas saídas não estão sujeitas à incidência do ICMS. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS na importação de um equipamento de mamografia, através da Declaração de Importação nº 98/0762603-0 em 09/07/98. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 72/80, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 92/94.

DECISÃO

A ora autuada efetuou importação de equipamento médico, no dia 09.07.98 conforme comprovado pelos documentos de fls. 03 a 05.

A defesa pretende os benefícios do diferimento previsto no item 24, alínea a do Anexo II, do RICMS/96, aprovado pelo Dec. 38761, de 22.04.97. Porém tal, dispositivo estabelece duas condições : 1ª) que a importação seja promovida por estabelecimento industrial, com o fim específico de industrialização; 2ª) que o benefício seja autorizado pelo Diretor da SRE, mediante regime especial.

Da análise dos autos infere-se que a entrada de mercadoria importada ora questionada não se enquadra na hipótese de diferimento mas na regra geral de incidência do artigo 1º, inciso V do mesmo diploma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante é uma prestadora de serviço não um estabelecimento industrial. Está registrada na Jucemg sob o código 5612, descrito como serviços de laboratório. Não possui Inscrição Estadual, portanto não há operação posterior com a mercadoria por ela industrializada onde seja possível haver incidência do ICMS. Não há que se falar em diferimento porque não há momento posterior para se diferir o imposto, estando o autuado enquadrado portanto no inciso VIII do Art. 85 do RICMS/96 e considerando-se esgotado o prazo para pagamento do imposto relativo a operação de importação, motivo pelo qual julgamos correta a autuação nos Termos do Art. 8º do RICMS/96.

A atividade exercida pela Impugnante não é considerada como industrialização para efeitos de exigência de ICMS. Prevê o parágrafo 2º do artigo 222 do RICMS/96 que *"não se considera industrialização a atividade que, embora exercida por estabelecimento industrial, esteja conceituada, por Lei Complementar, como prestação de serviço tributado pelo município, observadas as ressalvas nela contida que prevêm e a incidência do ICMS"*.

Em análise à Lista de Serviços, estabelecida pela Lei Complementar 56 de 15/12/87 (Anexo XX do RICMS/96) constata-se que o item 1 da Lista refere-se à atividade da Impugnante. Portanto, suas saídas estão sujeitas ao imposto municipal, ISSQN e não ao ICMS.

Porém, apesar de não estar inscrita como contribuinte no Estado de Minas Gerais e de não escriturar livros e documentos fiscais, a Autuada reveste-se da condição de contribuinte quando importa bens do exterior, a teor do artigo 55, parágrafo 4º, item 3 do RICMS/96. O parágrafo 2º do mencionado artigo prescreve que os requisitos de habitualidade ou volume (normalmente exigidos para a caracterização de contribuinte) não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos III a VII e X do artigo 1º.

Reputam-se corretas as exigências de ICMS e MR consubstanciadas no Auto de Infração, considerando ainda o disposto no artigo 2º, inciso I do RICMS/96, que estatui que “ocorre o fato gerador do imposto no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior”.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 16/11/00.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

ccl/JP